



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000438/2003-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.615 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1996

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RECONHECIMENTO. DILIGÊNCIAS.

Diligências efetivadas constataram o saldo negativo de CSLL do ano de 1996, então pleiteado na DCOMP, de se acatar, portanto o direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$ 3.104.962,41 relativos ao saldo negativo da CSLL do ano calendário de 1996, homologando as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada em razão da ausência do conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues).

Relatório

Um breve resumo do início do litígio posto

Ao analisar a Declaração de Compensação apresentada pela Contribuinte, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo Divisão de Orientação e Análise Tributária, por meio do Despacho Decisório apresenta os seguintes dados envolvendo o pedido da Contribuinte:

12. No caso presente, verificamos que o contribuinte declarou que o crédito é proveniente do saldo negativo de CSLL obtido na sua apuração anual do ano-calendário de 1996.

*09 13. Conforme a ficha 11 da DIRPJ/1997 (fl. 19 e 120), o saldo negativo de CSLL, no valor de **R\$ 1.285.063,63**, foi apurado a partir da dedução das CS mensais, determinadas conforme consta da ficha 09 da DIRPJ/1997 (fls. 12 a 17 e 121 a 124), no valor total de R\$ 2.062.205,20. Os pagamentos desses valores mensais foram confirmados pela consulta de fl. 125.*

Foi este o valor reconhecido e utilizado para fins de compensação, sendo que algumas Dcomps restaram **não homologadas** por crédito insuficiente.

Em sua Manifestação de inconformidade, a Contribuinte alegou que teria havido um equívoco na informação em sua DIPJ. Em suas palavras (destaques do Relator):

*Ocorre que o montante do crédito inicial passível de compensação é de **R\$ 3.104.962,41**, e não R\$ 1.285.063,63 conforme constou da fl. 4 (preenchida nos termos do Anexo VI da IN SRF n.º 210/2002) do pedido de restituição protocolado em 14/02/2003, originário do processo. Em . referência. Portanto, o crédito tributário possuído pela Recorrente é suficiente para a compensação integral dos mencionados débitos, conforme explicaremos a seguir.*

II.3- Da regularidade da compensação realizada pela Recorrente

Ao informar o crédito tributário como saldo negativo do ano-calendário de 1996, constante da fl. 4, do Anexo VI, da IN SRF n.º 210/2002 no valor de R\$ 1.285.063,63, a Recorrente utilizou o valor constante na ficha 11; Linha 26 da DIPJ/97 - Ano-Calendário 1996. Ocorre que o valor lançado na Linha 23 da mesma Ficha 11 no montante de R\$ 2.062.205,20 não foi o valor efetivamente recolhido pela Recorrente no ano-calendário de 1996, mas sim o valor de R\$ 3.824.576,44, conforme cópias dos darf's recolhidos(doc. 03) demonstrados no quadro abaixo:

[...]

*Como pode ser observado no quadro acima, o montante efetivamente recolhido no ano-calendário de 1996, acrescido da atualização monetária, foi de R\$ 3.882.103,99, que após a dedução da CSLL de R\$ 777.141,57, devida no referido ano-calendário e lançada na Ficha 11, Linha 22 da DIPJ, restou demonstrado o recolhimento a maior para o ano calendário de 1996 no valor de **R\$ 3.104.962,42.***

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, por meio do Acórdão de nº16-25.469, a 8ª Turma da DRJ/SP1, decidiu pela sua improcedência:

11. Esclareça-se à contribuinte não ser possível, em sede de julgamento administrativo de 1ª ou 2ª instâncias, alterar-se a(s) Declaração(ões) de Compensação apresentada(s), seja em valores, seja em razão da motivação, seja para incluir novos períodos a serem analisados, sob a pena de se burlar o instituto da decadência, ou mesmo de se suprimir instância administrativa competente.

11.1. Nestes termos, a alteração do crédito pleiteado na Declaração de Compensação encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, estando fora da alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente reitera o equívoco informado em sua Manifestação. Em suas palavras:

9. Nesse passo, insta esclarecer que a Recorrente, quando do indeferimento das compensações realizadas, verificou o equívoco cometido quando do apontamento do crédito utilizado e, em sede de Manifestação de Inconformidade, informou o ocorrido. Tal fato, jamais pode ser considerado, como pretende fazer crer a D. Autoridade Julgadora, como uma "nova solicitação" de crédito/compensação.

10. Ademais, um simples vício formal não tem o condão de extinguir o direito da Recorrente, mesmo porque a Secretaria da Receita Federal, através de seu banco de dados tem como verificar os valores efetivamente recolhidos a título de CSL.

11. A D. Autoridade Julgadora, por ter todas as informações em seu sistema, poderia ter verificado a sua existência, ou, ter intimado a Recorrente a apresentar documentos capazes de comprovar o crédito, não podendo simplesmente indeferir o pleito da Recorrente.

25. Por derradeiro, impede ressaltar que, ao contrário do afirmado na decisão ora combatida, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a restituição de saldo negativo da CSL, pois como anteriormente comprovado, no caso em tela o crédito pleiteado decorre de recolhimentos efetuados a maior, compensados dentro do prazo legal para tanto, eis que as compensações foram realizadas em janeiro de 1998.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente já sofreu uma apreciação por parte do CARF, ocasião em que o Colegiado, por maioria de votos, converteu o julgamento em **diligências**, em sessão realizada em 07 de agosto de 2013 por meio da **Resolução 1401-000.257**.

Após descrever as peças anteriormente citadas (as quais relatei em um brevíssimo resumo), a Resolução do CARF demandou o seguinte por meio de seu Voto Vencedor:

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto Vencedor

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o redator designado Alexandre Antonio Alkmim Teixeira não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a reprodução do voto.

O Contribuinte explica que, ao informar o crédito tributário como saldo negativo do ano-calendário de 1996, constante da "fl. 4", do Anexo VI, da IN SRF n.º 210/2002 no valor de R\$ 1.285.063,63, a Recorrente utilizou o valor constante na ficha 11, Linha 26 da DIPJ/97 Ano-Calendário 1996. Ocorre que o valor lançado na Linha 23 da mesma Ficha 11 no montante de R\$ 2.062.205,20 não foi o valor efetivamente recolhido pela Recorrente no ano-calendário de 1996, mas sim o valor de R\$ 3.824.576,44, conforme cópias dos DARF's recolhidos (doc. 03).

Tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente, em sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das seguintes verificações:

(a) a disponibilidade dos DARF's recolhidos, no montante de R\$3.824.576,44 (fls. 207/209), confrontando-os com os valores constantes dos balancetes de suspensão-redução para daí concluir se houve erro de fato na DIPJ de fls. 121/124; e

(b) se o referido saldo negativo é objeto de DCOMP em outro processo.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura Redator - para Formalização do Voto Vencedor

Em atendimento à Resolução demandada pelo CARF, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – Divisão de Orientação e Análise Tributária, apresentou o seguinte RELATÓRIO FISCAL:

RELATÓRIO FISCAL

O presente relatório fiscal tem por objetivo a realização de diligência para cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para “*aferrir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das seguintes verificações:*”

(a) a disponibilidade dos DARF's recolhidos, no montante de R\$3.824.576,44 (fls. 207/209), confrontando os com os valores constantes dos balancetes de suspensão/redução para daí concluir se houve erro de fato na DIPJ de fls. 121/124; e

(b) se o referido saldo negativo é objeto de DCOMP em outro processo”.

Após análises nos sistemas SIEF-DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO, SIEF-PERDCOMP e e-Processo, seguem as verificações:

- (a) **Sim, houve erro de fato na DIPJ ex. 1997 / a.c. 1996, pois EXISTE a disponibilidade dos DARF's recolhidos, no montante de R\$ 3.824.576,44 a título de CSLL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL (código 2469) com vencimento entre o período de 01/01/1996 e 31/12/1996.**

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 08/01/2019 / 14:55:48 Período pesquisado: 01/01/1996 a 31/12/1996

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 46.570.800/0001-49 Nome empresarial: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. DIFERENCIADO 11/11

Receita: 2469 Nome da receita: CSLL - Entidades Financeiras - Estimativa Mensal

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
29/03/1996	275	0409	29/03/1996		2469	417.930,95	ORI	OUTROS	
29/03/1996	275	0409	29/03/1996		2469	570.933,49	ORI	OUTROS	
28/06/1996	275	0409	28/06/1996		2469	265.731,54	ORI	OUTROS	
31/07/1996	275	0409	31/07/1996		2469	318.004,59	ORI	SINCOR	
30/08/1996	275	0409	30/08/1996		2469	237.789,52	ORI	SINCOR	
30/09/1996	275	0409	30/09/1996		2469	704.222,77	ORI	SINCOR	
31/10/1996	275	0409	31/10/1996		2469	324.998,26	ORI	SINCOR	
29/11/1996	275	0409	29/11/1996		2469	289.575,98	ORI	SINCOR	

Discriminação do registro evidenciado

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1	2469	289.575,98	3		
2			4		
				5	

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 09/01/2019 / 10:23:47 Período pesquisado 29/02/1996 a 29/02/1996

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ 46.570.800/0001-49 Nome empresarial ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. DIFERENCIADO 1/1

Receita 2469 Nome da receita CSSL - Entidades Financeiras - Estimativa Mensal

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
29/02/1996	275	0409	29/02/1996		2469	695.389,34	ORI	OUTROS	

Discriminação do registro evidenciado

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1 2469	695.389,34	3		5	
2		4			

(b) o referido saldo negativo **NÃO** é objeto de DCOMP em outro(s) processo(s). **Apenas os já mencionados na Manifestação de Inconformidade (conforme tabela abaixo) versam sobre este tema.**

	PER/DCOMP
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA	01113.83707.300503.1.3.03-1855
	03067.73933.300603.1.3.03-1106
	41568.37813.310703.1.3.03-0390
	40405.04996.290803.1.3.03-1005
	36334.54116.300903.1.3.03-0855
	08185.15858.311003.1.3.03-5806
	16139.60359.281103.1.3.03-9059
	12486.71764.310304.1.3.03-6140
	33874.53380.300404.1.3.03-4445
	21624.16444.310504.1.3.03-1168
	16103.59088.010704.1.3.03-8276
05220.33245.310804.1.3.03-6507	
28968.11467.300904.1.3.03-1767	
06292.08958.011004.1.3.03-0058	
03260.72747.291004.1.3.03-1938	
26557.25245.301104.1.3.03-4361	
08278.27707.301204.1.3.03-0085	
09848.39448.310305.1.3.03-4248	
03425.02398.290405.1.3.03-0586	
05821.72558.310505.1.3.03-4508	
21158.53418.300605.1.3.03-8506	
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA	16327.000978/2003-80
	16327.000438/2003-04
	16327.001616/2003-14

Encaminho para ciência da Recorrente para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Cientificada do citado RELATÓRIO FISCAL, a Recorrente se manifestou no sentido, então, de que se reconheça o seu real direito creditório:

6. Como se vê, a própria Autoridade Fiscal atesta que o SN CSLL 1996 monta R\$ 3.104.962,41 e não somente o valor de R\$ 1.285.063,63 reconhecido pelo r. Despacho Decisório.

7. Em outras palavras, o resultado da diligência determinada in casu encerra o litígio acerca da higidez das DCOMPs em tela, ao **reconhecer que o SN CSLL 1996 monta R\$ 3.104.962,41**, sendo, pois, devido o deferimento da Parcela Glosada do Crédito Compensado, que se encontra disponível, e a homologação das DCOMPs também sob esse montante, com a consequente extinção dos débitos que lhe são objeto.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Atendida a diligência demandada pela **Resolução 1401-000.257** do CARF, e de modo satisfatório à pretensão da Recorrente, conforme relatoriado, de se reconhecer a importância de **R\$ 3.104.962,41** como sendo o saldo negativo da CSLL do ano calendário de 1996.

Voto, portanto, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 3.104.962,41 relativo ao saldo negativo da CSLL do ano calendário de 1996, homologando as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano